

19 subsc. de publicidade
p/ Div. de Provisória
15.07.2010
Rui Furtado



ESTADO DO ACRE

MESSAGEM Nº 663

DE 14 DE julho

DE 2010

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, por meio de doação com encargos, bens móveis destinados ao Fortalecimento da Atenção Básica em Saúde, a serem adquiridos com recursos do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável – PROACRE, para os vinte e dois Municípios do Acre"**, acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado de Estado de Saúde, Osvaldo de Sousa Leal Júnior.

A iniciativa da proposição advém da vontade da Administração Pública em melhorar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde mediante doação de bens móveis, a serem adquiridos com recursos do PROACRE, para todos os municípios do Estado, mediante o Acordo de Empréstimo firmado entre Governo do Estado do Acre e Banco Mundial – BIRD.

A Atenção Básica em Saúde é de responsabilidade dos municípios, sendo o Estado co-responsável por esse nível de aplicação.

Entretanto, na prática os municípios têm dificuldades para a captação de recursos para investimentos, então, o Estado no âmbito do PROACRE priorizou algumas ações relacionadas ao fortalecimento da Atenção Básica, de forma a colaborar com a gestão municipal na prestação dos serviços de saúde às comunidades mais isoladas.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 663 DE 14 DE julho DE 2010

Desta forma foi previsto no Plano Operativo Anual – POA 2010 ações e metas de aquisição de equipamentos e mobiliários para a implantação e implementação do Programa Saúde na Família – PSF, que é um programa de ação inovadora do Governo do Estado do Acre que se implementará no âmbito do PROACRE, tendo por objetivo trabalhar em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde para alcançar as comunidades localizadas em regiões de difícil acesso, garantindo atendimento básico de saúde, com foco na atenção integral à saúde da mulher e à criança.

No presente momento a Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE está em fase de aquisição dos referidos equipamentos e mobiliários dentro daquele programa para posterior doação aos municípios, no intuito de garantir a utilização adequada dos bens na rede de assistência pública de saúde.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para a população acriana, uma vez que possui grande alcance social, beneficiando em especial às comunidades mais isoladas do Estado, como as populações residentes em assentamentos, moradores de áreas de conservação ambiental, comunidades ribeirinhas, dentre outras.

Por fim, ciente da relevância da matéria, resta-me aguardar que, mercê do entendimento e da manifestação favorável de Vossas Excelências, na apreciação da matéria em pauta, votem-na, em caráter de urgência, baseados nos pressupostos de relevância e conveniência da Administração, numa contribuição ímpar à causa social.

Atenciosamente,

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE priorizou no Acordo de Empréstimo firmado entre Governo do Estado do Acre e Banco Mundial - BIRD o **objetivo de melhorar o acesso e a qualidade dos serviços públicos de saúde**, em especial às comunidades isoladas do Estado, a saber: populações residentes em áreas ribeirinhas, em áreas de assentamentos, em áreas de conservação ambiental, entre outras.

Considerando a priori que a Atenção Básica em Saúde é de responsabilidade dos municípios, sendo o Estado co-responsável por este nível de atenção.

Considerando ainda que os municípios têm dificuldades para captação de recursos para investimentos, o Estado no âmbito do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável – PROACRE priorizou algumas ações relacionadas ao fortalecimento da Atenção Básica, de forma a colaborar com a gestão municipal à prestar os serviços de saúde a estas comunidades.

Desta forma foi previsto no Plano Operativo Anual – POA 2010 ações e metas de aquisição de equipamentos e mobiliários para a implantação e implementação do Programa Saúde na Família – PSF. O PSF Móvel é um ação inovadora do Governo do Estado do Acre que se implementará no âmbito do PROACRE, tendo por objetivo trabalhar em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde para alcançar as comunidades localizadas em regiões de difícil acesso, garantindo atendimento básico de saúde, com foco na atenção integral à saúde da mulher e à criança.

No presente momento a SESACRE está em fase de aquisição dos referidos equipamentos e mobiliários para posterior doação aos municípios. No intuito de garantir a utilização adequada dos bens na assistência pública de saúde, e em atendimento a Constituição Estadual, previsto no §. 1º do art. 9º, Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, através de doação com encargos de forma gratuita, bens e equipamentos destinados ao Fortalecimento da Atenção Básica em Saúde adquiridos com recursos do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável – PROACRE, para os vinte e dois municípios do Acre.

Rio Branco-Acre, 13 de julho de 2010


Osvaldo de Sousa Leal Júnior
Secretário de Estado de Saúde



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 50 DE 15 DE Julho DE 2010

Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, por meio de doação com encargos, bens móveis destinados ao Fortalecimento da Atenção Básica em Saúde, a serem adquiridos com recursos do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável – PROACRE, para os vinte e dois Municípios do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por meio de doação com encargo, em favor dos vinte e dois Municípios do Estado do Acre, na forma dos Anexos I a V desta Lei, os bens móveis destinados ao Fortalecimento da Atenção Básica em Saúde, adquiridos com recursos do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável – PROACRE.

Parágrafo único. A doação será efetuada respeitando o interesse e a conveniência da Administração Pública, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993.

Art. 2º A doação será efetuada sobre a condição de serem os referidos bens móveis utilizados para atender a necessidade e o interesse da população, especialmente no que tange às ações de Fortalecimento da Atenção Básica em Saúde, revertendo-se os bens ao patrimônio do Estado em caso de desvio de sua finalidade.

Art. 3º Os bens móveis de que trata o art. 2º, destinam-se exclusivamente à Saúde Pública e sem fins lucrativos, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de anulação da doação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os bens objetos desta lei poderão ser alienados pelos Municípios, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2010

Art. 4º Os Municípios observarão fielmente, quanto à destinação e à utilização dos bens, os encargos contidos nos Anexos I a V, devendo constar como cláusulas do termo de doação:

I - a utilização dos bens e equipamentos exclusivamente para os fins previstos nesta lei;

II - não serem arrendados ou emprestados a terceiros, no todo ou em parte, inclusive a seus eventuais sucessores, salvo expressa e prévia anuência; e

II - a reversão dos bens e equipamentos ao Estado, no caso de descumprimento das exigências constantes desta lei ou do termo de doação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2010, 122º da República,
108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

ANEXO I

KIT DE TRABALHO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS

A - Municípios Beneficiados

- | | | | |
|-------------------|------------------------|-----------------------|-------------------|
| • Acrelândia | • Eptaciolândia | • Plácido de Castro | • Sena Madureira |
| • Assis Brasil | • Feijó | • Porto Acre | • Senador Guimard |
| • Brasília | • Jordão | • Porto Walter | • Tarauacá |
| • Bujari | • Mâncio Lima | • Rio Branco | • Xapuri |
| • Capixaba | • Manoel Urbano | • Rodrigues Alves | |
| • Cruzeiro do Sul | • Marechal Thaumaturgo | • Santa Rosa do Purus | |

B - Encargos

- Os itens abaixo mencionados deverão ser repassados pelos Municípios exclusivamente aos Agentes Comunitários de Saúde- ACS que atuam na zona rural ou periurbana, com prioridade para aqueles que estejam vinculadas às Equipes do Programa de Saúde da Família Móvel;
- Os Agentes Comunitários de Saúde, por sua vez deverão utilizar os itens exclusivamente em atividades de saúde e no desenvolvimento de suas atribuições junto às famílias durante as visitas domiciliares;
- O Município se responsabilizará pela manutenção e/ou reposição dos itens do Kit, nos casos necessários, de forma a garantir o desenvolvimento contínuo do trabalho do Agente Comunitário de Saúde.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

C - Distribuição dos Itens por Município

Tabela 1: Distribuição por Município.

Itens do Plano de Trabalho do ACS	Quantidade por Município																						
	Acrelândia	Assis Brasil	Brasileia	Bujari	Cepixaba	Cruz do Sul	Epitaciolândia	Fátima	Jardão	Mãe do Leme	Manoel Urbano	Maracá	Thaumaikoshi	Plácido de Castro	Porto Acre	Porto Walter	Rio Branco	Rodrigues Alves	Santa Rosa	Sena Madureira	Senador Guionard	Tarauá	Xapuri
	28	24	41	18	20	45	15	16	12	23	10	20	20	12	40	17	30	33	18	57	37	29	26
	28	24	41	18	20	45	15	16	12	23	10	20	20	12	40	17	30	33	18	57	37	29	26
	28	24	41	18	20	45	15	16	12	23	10	20	20	12	40	17	30	33	18	57	37	29	26
Lanterna	28	24	41	18	20	45	15	16	12	23	10	20	20	12	40	17	30	33	18	57	37	29	26



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

ANEXO II

FILTROS DE CERÂMICA

A – Municípios Beneficiados

- Assis Brasil
- Bujari
- Jordão
- Manoel Urbano
- Marechal Thaumaturgo
- Porto Walter
- Santa Rosa do Purus
- Sena Madureira
- Xapuri

B - Distribuição dos Filtros por Município

Tabela 2: Distribuição por Município.

Quantidade por Município	
Alto do Espírito Santo	600
Bom Jardim	582
Cordeiro	300
Maracá	631
Maricá	1.155
Ponte Preta	750
Santa Rosa	520
Serra	1.795
Valparaíso	266



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2010

C - Encargos

- Os itens acima mencionados deverão ser repassados pelos Municípios, por meio das equipes de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde exclusivamente às famílias das comunidades localizadas em Zonas de Atendimento Prioritário – ZAP, com prioridade para aquelas que residem em áreas rurais ribeirinhas, áreas de assentamento e áreas de conservação ambiental;
- O Município também se encarregará por meio das equipes de Saúde da Família e de Agentes Comunitários de Saúde, de realizar palestras educativas quanto à importância e utilização adequada dos filtros, bem como realizar supervisão para verificação “in loco” do uso correto do bem pelas famílias beneficiadas;



ANEXO III

VEÍCULO TIPO CAMINHONETE 4 X 4

- Acrelândia
- Capixaba
- Feijó
- Manoel Urbano
- Plácido de Castro

- **Porto Acre**
- **Rodrigues Alves**
- **Sena Madureira**
- **Tarauacá**
- **Xapuri**

Tabela 3: Distribuição por Município.

Veículo tipo caminhonete 4 x 4	Quantidade por Município							
	Alexandria	01	01	01	01	01	01	01
	Campina	01	01	01	01	01	01	01
	Faria	01	01	01	01	01	01	01
	Marechal Urbano	01	01	01	01	01	01	01
	Piedade do Carmo	01	01	01	01	01	01	01
	Rio do Meio	01	01	01	01	01	01	01
	Rodrigues Alves	01	01	01	01	01	01	01
	Santa Madalena	01	01	01	01	01	01	01
	Tambora	01	01	01	01	01	01	01
Kapiti	01	01	01	01	01	01	01	01



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2010

C - Encargos

- O veículo acima mencionado deverá ser exclusivamente utilizado para o apoio ao desenvolvimento de ações e atividades das Equipes de Saúde da Família, com prioridade para o apoio às Equipe de Saúde da Família Móvel Terrestre responsáveis pelo atendimento às Comunidades Pólos - COP's mapeadas nas áreas rurais de acesso terrestre definidas no âmbito do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Acre - PROACRE;
- O Município se obriga a contratar os profissionais de saúde necessários para compor equipe mínima da Equipe de Saúde da Família Móvel Terrestre, bem como se responsabilizar por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciária, inclusive os decorrentes de eventuais demandas judiciais;
- O Município se obriga a cadastrar e manter cadastrado no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES a equipe mínima de profissionais que compõe a Equipe de Saúde da Família Móvel;
- O Município deverá garantir no mínimo 07 (sete) visitas/atendimentos de saúde pela Equipe de Saúde da Família Móvel às Comunidades Pólos - COP's mapeadas nas áreas rurais de acesso terrestre definidas no âmbito do PROACRE;
- O Município deverá garantir atualização regular de todos os Sistemas Informatizados de Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS e dos relatórios complementares solicitados pela Unidade Técnica de Saúde, responsável pelo acompanhamento das ações do PROACRE no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde - SESACRE.
- O Município se obriga a instalar e manter instalado a identificação visual do PROACRE no referido bem, bem como de mantê-la em bom estado, zelando por sua conservação;
- O Município se responsabilizará pela preservação, conservação, bem como por todos os custos relacionados a manutenção do veículo especificado.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

ANEXO IV

KIT DE EQUIPAMENTOS E BENS DESTINADOS AO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF FIXO

A- Municípios Beneficiados

- Acrelândia
- Brasiléia
- Bujari
- Capixaba
- Cruzeiro do Sul
- Feijó
- Mâncio Lima
- Plácido de Castro
- Porto Acre
- Sena Madureira
- Xapuri

B- Encargos

- Os itens abaixo mencionados deverão ser disponibilizados pelos Municípios exclusivamente às Unidades de Saúde que são referência para Equipes de Saúde da Família da zona urbana;
- O Município poderá distribuir os itens em mais de uma Unidade de referência, conforme a necessidade de estruturação das Equipes, desde que informe oficialmente a Unidade Técnica de Saúde - UTS/SEACRE a destinação de cada item;
- As Equipes de Saúde da Família utilizarão os itens do Kit a elas disponibilizados exclusivamente no desenvolvimento da assistência pública de saúde junto aos indivíduos e famílias sob sua responsabilidade;
- O Município se responsabilizará pela manutenção e/ou reposição dos itens do Kit, nos casos necessários, de forma a garantir o desenvolvimento contínuo do trabalho das Equipes de Saúde da Família.



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

C- Distribuição dos Itens por Município

Tabela 4: Distribuição por Município.

[illegible]



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

[illegible]



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2010

ANEXO V

KIT DE EQUIPAMENTOS E BENS DESTINADOS AO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF MÓVEL

A - Municípios Beneficiados

- Cruzeiro do Sul
- Feijó
- Jordão
- Manoel Urbano
- Marechal Thaumaturgo

- Porto Walter Rio Branco
- Rodrigues Alves
- Santa Rosa
- Sena Madureira
- Tarauacá

B - Encargos

- Os itens abaixo mencionados deverão ser disponibilizados pelos Municípios exclusivamente para o uso das Equipes de Saúde da Família Móvel Fluvial responsáveis pelo atendimento às Comunidades Pólos - COP's mapeadas nas áreas rurais ribeirinhas definidas no âmbito do Programa de Inclusão Social e Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Estado do Acre - PROACRE;
- As Equipes de Saúde da Família utilizarão os itens do Kit a elas disponibilizados exclusivamente no desenvolvimento da assistência pública de saúde junto aos indivíduos e famílias sob sua responsabilidade;
- O Município se responsabilizará pela manutenção e/ou reposição dos itens do Kit, nos casos necessários, de forma a garantir o desenvolvimento contínuo do trabalho das Equipes de Saúde da Família Móvel Fluvial;



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2010

C - Distribuição dos Itens por Município

Tabela 5: Distribuição por Município.

[illegible]



ESTADO DO ACRE -

PROJETO DE LEI Nº

Estetoscópio clínico pediátrico	02	04	02	02	02	02	02	02	02	04
Foco auxiliar	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Glicosímetro	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Mesa de mayo	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Mesa ginecológica	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Maca fixa	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Nebulizador portátil	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Nebulizador portátil com 4 saídas	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Negatocópio 02 corpos	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Otoscópio	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Freezer adaptável para utilização em barco	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Estadiômetro portátil	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Detector de batimento cardíaco fetal	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Suporte para soro	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Termômetro digital	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Armário tipo estante	02	04	02	02	02	02	02	02	02	04
Arquivo 04 gavetas	01	02	01	01	01	01	01	01	01	02
Banco recepção	02	04	02	02	02	02	02	02	02	04
Cadeira almofadada fixa sem braço	06	12	06	06	06	06	06	06	06	12
Mesa de tipo escrivaninha	04	08	04	04	04	04	04	04	04	08